



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175517-90.2023.8.26.0100, da Comarca de Barueri, em que é apelante ELENA IARA AVILA BAUER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75793 (Processo Digital)

Apelação nº 1175517-90.2023.8.26.0100

Comarca: Barueri (6ª Vara Cível)

Apelante: **ELENA IARA AVILA BAUER (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO CETELEM S/A**

Juíza sentenciante: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - PLEITOS FORMULADOS NA INICIAL, PORÉM, NÃO REPETIDOS NO APELO - MATÉRIAS NÃO APRECIADAS.

2- LIMITAÇÃO DO CET - POSSIBILIDADE - LIMITE FIXADO PELO ART. 13 DA IN INSS 28/2008 - ÍNDICE QUE DEVE CORRESPONDER AO CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO - RECÁLCULO QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO CORRIGIDOS DE CADA DESEMBOLSO, INCIDINDO JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO.

3- RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 242/246 julgando improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida, de relatório adotado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O demandante aduz que o CET do contrato está acima do limite legal permitido pelo INSS, requer sua redução 2,08% a.m., faz prequestionamento, aguarda provimento (fls. 258/270).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Regularmente processado (fls. 271).

Contrarrazões (fls. 274/286).

Houve remessa (fls. 289).

Oposição do réu ao julgamento virtual do recurso (fls. 291).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

Trata-se de revisional de readequação de contrato bancário na qual o autor alega, em síntese, que realizou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratação de empréstimo consignado junto à ré no qual foi aplicado CET acima daquele permitido pelo INSS.

Salienta-se, de proêmio, que se sujeitam à reapreciação tão somente as matérias elencadas nas razões recursais, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, em consonância com o artigo 1.013, caput, do CPC, além do enunciado da Súmula nº 381 do STJ, sendo vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, de modo que não será apreciado o pedido de devolução em dobro de valores e de descaracterização da mora, formulados na exordial, mas não repetidos no presente apelo.

O contrato objeto da lide foi assinado aos 12/12/2017, para o período, houve alteração da Instrução Normativa do INSS nº 28, de 16 de maio de 2008 pela Portaria INSS nº 1.959 de 08 de novembro de 2017, a qual previa:

Art. 1º Ficam regulamentados os incisos II e VI do art. 58 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, reduzindo-se o teto máximo de juros ao mês:

I - para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário para dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tem-se ainda que a Instrução Normativa do INSS nº 28, de 16 de maio de 2008 expressamente menciona que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, aplicando-se, portanto, ao CET.

No caso o contrato prevê CET de 2,19% a.m., acima do limite legal, de forma que comporta redução para 2,08% a.m., recalculando-se o valor da obrigação, devolvendo-se ao autor, de forma simples, os valores pagos em excesso corrigidos de cada desembolso, incidindo juros de mora desde a citação, nos termos da lei.

A esse respeito:

Apelação. Cartão de crédito consignado com RMC. Limitação do Custo Efetivo Total (CET). Parcial procedência. Inconformismo do réu. Cobrança de taxa superior ao teto vigente à época da contratação previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que limita o CET da operação a 3,06%. Restituição do indébito devida pela forma simples. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1012285-42.2023.8.26.0506; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**CONTRATO – Serviços bancários – Aposentado – Empréstimo sobre a RMC – Juros excessivos – Ocorrência – Aplicação do artigo 16, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que sofreu alteração pela Instrução Normativa INSS nº 125 de 09 de dezembro de 2021 - Limitação do CET ao percentual de 3,06% ao mês – Determinada a devolução dos valores pagos a maior, permitida a compensação – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.* (TJSP; Apelação Cível 1000855-74.2023.8.26.0383; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)*

Quanto às evidências de advocacia predatória apontadas em contrarrazões, podem os patronos do requerido comunicarem o ocorrido diretamente aos órgãos responsáveis para apuração do fato.

Dessarte, o recurso comporta provimento.

Sucumbente em maior parte arcará o autor com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 700,00, corrigida desta data, fluindo juros de mora do trânsito em julgado, na forma da lei, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 8º e 16 e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, observada a gratuidade concedida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e o faço para julgar procedente em parte a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, determinando a adequação da taxa de juros de forma que o CET respeite o limite de 2,08% ao mês previsto na Instrução Normativa do INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela Portaria INSS nº 1.959 de 08 de novembro de 2017, recalculando-se o valor da obrigação, devolvendo-se ao autor, de forma simples, os valores pagos indevidamente, corrigidos a partir de cada desembolso, incidindo juros de mora desde a citação, nos termos da lei, arcando o demandante com as custas, despesas processuais e verba honorária dos patronos do requerido fixada em R\$ 700,00, com correção desta data, fluindo juros legais do trânsito em julgado, ressalvada a gratuidade concedida.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator